



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia  
Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



## **DESPACHO**

### **Requerente: Júlio Vilela**

Trata-se de consulta formulada pelo requerente em epígrafe, encaminhada ao e-mail institucional da OAB/BA destinado a recepcionar demandas acerca do certame para o qual esta Comissão foi constituída e nomeada, mediante publicação da Portaria 528/2022-GP.

Nessa linha, solicita o requerente *“conforme previsão dos itens 5.1 e 5.2 abaixo transcritos, consultamos esta comissão eleitoral, lastreado naquilo que prevê o item 10.9. desse edital, para saber se a proibição a qual se refere o item 5.2 se estende a quaisquer outros órgãos públicos do Estado ou o Governo Federal.*

Pois bem.

Analisando-se o quanto disposto na norma editalícia, consta do item 5.1 vedação expressa à candidatura no certame em voga, ainda que mediante prévia renúncia, de membros da Diretoria dos Conselhos Federal, Seccional ou das Subseções da OAB, além de membros da Diretoria das Caixas de Assistências dos Advogados.

O item 5.2, por sua vez, dispõe que as proibições indicadas no item 5.1 também se aplicam ao(à) candidato(a) que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*.

Nesse espeque, no sentir desta Comissão, não haveria razão de tal destaque constar de forma apartada do quanto disposto no item 5.1, senão pela sua interpretação extensiva aos demais órgãos da administração pública Estadual/Federal, direta ou indireta.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia  
Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



Justamente nesse sentido a jurisprudência do CFOAB, senão vejamos:

Consulta 0014/2005/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Assunto: Interpretação do Provimento nº 102/2004. Candidatura de advogados ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Relatora: Conselheira Fides Angélica de C. V. Mendes Ommati (PI). Vista: Conselheira Gisela Gondin Ramos (SC). 24.11.2005. Ementa 13/2006/OEP. ?CONSULTA. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE ESCOLHA DE LISTAS SÊXTUPLAS PELA OAB. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 7º DO PROVIMENTO Nº 102/2004. - **Não poderá concorrer ao processo seletivo para lista sêxtupla destinada ao preenchimento de cargos nos Tribunais o advogado ocupante de cargo de que seja demissível ad nutum, em órgão da OAB ou em órgão ou pessoa da Administração Pública, inclusive nos órgãos administrativos do Poder Legislativo, do Ministério Público e de Tribunal de Contas. Para se habilitar ao processo seletivo, deverá o advogado comprovar sua exoneração, com o pedido de inscrição, devendo, para tanto, anexar cópia do ato exoneratório.** O simples pedido de exoneração não se presta para provar o desligamento do ocupante de cargo público que deseja concorrer às listas levadas a efeito pela OAB?. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Consulta, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, vencido os votos das Conselheiras Fides Angélica de C. V. M. Ommati (PI) e Gisela Gondin Ramos (SC), em responder a consulta nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 06 de fevereiro de 2006. Aristoteles Atheniense, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/ o acórdão. (DJ, 20.03.2006, p. 569, S 1)

Dessa forma, entende esta Comissão que a restrição imposta pelo item 5.2 do Edital 006/2022-CP se aplica à administração pública Estadual/Federal, direta ou indireta.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia  
Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



Ainda, questionou o requerente “conforme previsão do item 4.2. Sobre a comprovação dos atos privativos de advogado, a área de competência é exclusiva dos órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em qualquer instância? Ela poderá ser complementada com outros órgãos judiciais com atuação no Estado da Bahia, como o TRT, TRE, TRF, etc.”

Sobre o item 4.2, a melhor interpretação é no sentido de que a prática dos atos privativos da advocacia não precisa exclusivamente ser adstrita às instâncias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mas sim dentro da sua área de competência.

Nessa toada, o item objeto de dúvida é cristalino ao dispor “... atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, **na área do direito de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ...**”, ou seja, a comprovação está vinculada à área de competência e não necessariamente ao Tribunal.

Nessa linha, o entendimento do CFOAB:

PEDIDO DE INSCRIÇÃO N. 49.0000.2022.003411-7/COP. Origem: Pedido de inscrição. Formação de lista sêxtupla constitucional. TRF 4ª Região. (Impugnação n. 49.0000.2022.003968-5). Impugnante: Marco Luiz Rigoni Júnior OAB/SC 8.380. Advogada: Mitsy Molossi OAB/SC 53.427. Impugnado: Marco Vinícius Pereira de Carvalho OAB/SC 32.913. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 015/2022/COP. Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Comprovação de atos privativos de advogado na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga. Não é exigível a prática de atos no próprio Tribunal Judiciário, sendo suficiente a sua prática na área do direito de sua competência. Complementação da documentação em fase de defesa. Admissibilidade.** Cumprimento da documentação exigida no Provimento n. 102/2004-CFOAB. Impugnação conhecida e rejeitada. Habilitação do advogado ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, conhecer e rejeitar a impugnação, nos termos do voto da



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia  
Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional



Relatora. Brasília, 17 de maio de 2022. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 864, 31.05.2022, p. 3)

Dessa forma, entende esta Comissão que os atos privativos da advocacia não precisam ter sido praticados exclusivamente perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mas sim dentro da sua área de competência.

Em face do exposto, restam devidamente respondidas a consultas em tela.

Notifique-se o requerente acerca do presente despacho.

Salvador, 09 de agosto de 2022.

**Fabício Bastos de Oliveira**

Presidente da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA.

**Mariana Matos de Oliveira**

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA

**Luis Vinicius de Aragão Costa**

Membro da Comissão Especial Temporária do 5º Constitucional da OAB/BA